

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2676/2000 do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2677/2000 do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia** 7
- Regulamento (CE) n.º 2678/2000 da Comissão de 7 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2679/2000 da Comissão, de 7 de Dezembro de 2000, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2680/2000 da Comissão, de 7 de Dezembro de 2000, relativo à suspensão da pesca de arenque pelos navios arvorando pavilhão da Suécia** 19
- Regulamento (CE) n.º 2681/2000 da Comissão, de 7 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000 20
- Regulamento (CE) n.º 2682/2000 da Comissão, de 7 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000 21
- Regulamento (CE) n.º 2683/2000 da Comissão, de 7 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000 22

Regulamento (CE) n.º 2684/2000 da Comissão, de 7 de Dezembro de 2000, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	23
Regulamento (CE) n.º 2685/2000 da Comissão, de 7 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	24

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2000/772/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, que nomeia um membro suplente austríaco do Comité das Regiões** 25

Comissão

- * **Regulamento Interno da Comissão [C(2000) 3614]** 26

2000/773/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que aprova os programas de vigilância da BSE apresentados pelos Estados-Membros para 2001 e fixa a participação financeira da Comunidade [notificada com o número C(2000) 3448]** 35

2000/774/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 2000, que aprova os programas de erradicação e vigilância de doenças dos animais e de prevenção de zoonoses apresentados pelos Estados-Membros para 2001 [notificada com o número C(2000) 3639]** 39

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2676/2000 DO CONSELHO
de 4 de Dezembro de 2000**

que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 ⁽²⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão.
- (2) O Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* as câmaras profissionais enumeradas no anexo do referido regulamento (a seguir designado «anexo»), constituindo os modelos topo de gama que correspondem tecnicamente à definição do produto apresentado no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1015/94, mas que não podem ser considerados sistemas de câmara de televisão pelo facto de não poderem ser utilizados para radiodifusão.
- (3) Em Outubro de 1995, pelo Regulamento (CE) n.º 2474/95 ⁽³⁾, o Conselho alterou o Regulamento (CE) n.º 1015/94 acima referido. Estas alterações diziam respeito essencialmente à definição de produto similar e a certos modelos de sistemas de câmara profissionais explicitamente excluídos do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.
- (4) Em Outubro de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 1952/97 ⁽⁴⁾, o Conselho alterou as taxas do direito *anti-dumping* definitivo para duas empresas, nomeadamente

a Sony Corporation e a Ikegami Tsushinki, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»). Além disso, o Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais, que acrescentou ao anexo.

- (5) Em Janeiro de 1999 e 2000, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 193/1999 ⁽⁵⁾ e pelo Regulamento (CE) n.º 176/2000 ⁽⁶⁾, alterou de novo o Regulamento (CE) n.º 1015/94 aditando certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais à lista do anexo, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.

- (6) Em Setembro de 2000, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2000 ⁽⁷⁾, confirmou os direitos *anti-dumping* definitivos que haviam sido instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

B. INQUÉRITO RELATIVO AOS NOVOS MODELOS DE SISTEMAS DE CÂMARA PROFISSIONAIS

1. Processo

- (7) Um produtor exportador japonês, a Matsushita, informou a Comissão da sua intenção de introduzir novos modelos de sistemas de câmara profissionais no mercado comunitário e solicitou que esses novos modelos e respectivos acessórios fossem incluídos na lista que figura no anexo, por modo a excluí-los do âmbito de aplicação dos direitos *anti-dumping*.
- (8) A Comissão informou desse facto a indústria comunitária e deu início a um inquérito unicamente com vista a determinar se os produtos considerados eram abrangidos pelo âmbito de aplicação dos direitos *anti-dumping* e se a parte operacional do Regulamento (CE) n.º 1015/94 deveria ser alterada em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 111 de 30.4.1994, p. 106. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 176/2000 (JO L 22 de 27.1.2000, p. 29).

⁽³⁾ JO L 255 de 25.10.1995, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 9.10.1997, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 22 de 29.1.1999, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 27.1.2000, p. 29.

⁽⁷⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 38.

2. Modelos objecto do inquérito

- (9) O pedido apresentado, acompanhado das informações técnicas necessárias, dizia respeito aos seguintes modelos de sistemas de câmara profissionais:
- cabeças de câmara AW-E600 e AW-E800;
 - novos acessórios para cabeças de câmara AW-E600 et AW-E800:
 - visor WV-VF65B,
 - unidade de controlo à distância WV-RC700A e WV-RC550 (unidade de controlo de câmara),
 - caixa de controlo à distância WV-CB700A e WV-CB550 (unidade de controlo de câmara),
 - painel de controlo híbrido AW-RP501 e AW-RP505 (unidade de controlo de câmara).

Todos os modelos acima referidos foram apresentados como sendo elementos de sistemas de câmara profissionais destinados ao mercado do vídeo profissional.

3. Conclusões

- (10) A Comissão procedeu a um exame técnico que inclui uma comparação pormenorizada dos modelos considerados com os modelos anteriores já enumerados no anexo, tendo verificado que eram praticamente idênticos. As diferenças observadas são o fruto de avanços técnicos realizados no domínio dos sistemas de câmara profissionais, mas não afectam em nada a classificação

de modelos objecto do inquérito como sistemas de câmara profissionais. Por conseguinte, concluiu-se que todos os modelos em questão deviam ser excluídos do âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping* vigentes.

- (11) A Comissão informou os produtores comunitários e o exportador de sistemas de câmara de televisão das suas conclusões, tendo-lhes dado a possibilidade de apresentarem as suas observações. Nesta base, e tendo em conta o facto de as partes interessadas não terem contestado as conclusões da Comissão, todos os modelos e seus acessórios enumerados no considerando (9) são considerados sistemas de câmara profissionais. Devem, por conseguinte, ser excluídos do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* que incide sobre os sistemas de câmara de televisão originários do Japão, e o anexo deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

ANEXO

**Lista dos sistemas de câmaras profissionais que não reúnem as características dos sistemas de câmara de televisão
(sistemas de câmara de radiodifusão) e que não são abrangidos pelas medidas**

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Sony	DXC-M7PK	DXF-3000CE	CCU-M3P	RM-M7G	—	CA-325P
	DXC-M7P	DXF-325CE	CCU-M5P			CA-325AP
	DXC-M7PH	DXF-501CE	CCU-M7P			CA-325B
	DXC-M7PK/1	DXF-M3CE				CA-327P
	DXC-M7P/1	DXF-M7CE				CA-537P
	DXC-M7PH/1	DXF-40CE				CA-511
	DXC-327PK	DXF-40ACE				CA-512P
	DXC-327PL	DXF-50CE				CA-513
	DXC-327PH	DXF-601CE				VCT-U14 (!)
	DXC-327APK	DXF-40BCE				
	DXC-327APL	DXF-50BCE				
	DXC-327AH	DXF-701CE				
	DXC-537PK	DXF-WSCE (!)				
	DXC-537PL					
	DXC-537PH					
	DXC-537APK					
	DXC-537APL					
	DXC-537APH					
	EVW-537PK					
	EVW-327PK					
	DXC-637P					
	DXC-637PK					
	DXC-637PL					
	DXC-637PH					
	PVW-637PK					
	PVW-637PL					
	DXC-D30PF					
	DXC-D30PK					
	DXC-D30PL					
	DXC-D30PH					
	DSR-130PF					
	DSR-130PK					
	DSR-130PL					
	PVW-D30PF					
	PVW-D30PK					
	PVW-D30PL					
	DXC-327BPF					
	DXC-327BPK					
	DXC-327BPL					
	DXC-327BPH					
DXC-D30WSP (!)						

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Ikegami	HC-340	VF15-21/22	MA-200/230	RCU-240	—	CA-340
	HC-300	VF-4523	MA-200A (1)	RCU-390 (1)		CA-300
	HC-230	VF15-39				CA-230
	HC-240	VF15-46 (1)				CA-390
	HC-210	VF5040 (1)				CA-400 (1)
	HC-390	VF5040W (1)				
	LK-33					
	HDL-30MA					
	HDL-37					
	HC-400 (1)					
	HC-400W (1)					
	Hitachi	SK-H5	GM-5 (A)	RU-C1 (B)	—	—
SK-H501		GM-5-R2 (A)	RU-C1 (D)			CA-Z2
DK-7700		GM-5-R2	RU-C1			CA-Z1SJ
DK-7700SX		GM-50	RU-C1-S5			CA-Z1SP
HV-C10		GM-8A (1)	RU-C10 (B)			CA-Z1M
HV-C11		GM-9 (1)	RU-C10 (C)			CA-Z1M2
HV-C10F		GM-51 (1)	RC-C1			CA-Z1HB
Z-ONE (L)			RC-C10			CA-C10
Z-ONE (H)			RU-C10			CA-C10SP
Z-ONE			RU-Z1 (B)			CA-C10SJA
Z-ONE A (L)			RU-Z1 (C)			CA-C10M
Z-ONE A (H)			RU-Z1			CA-C10B
Z-ONE A (F)			RC-C11			CA-Z1A (1)
Z-ONE A			RU-Z2			CA-Z31 (1)
Z-ONE B (L)			RC-Z1			CA-Z32 (1)
Z-ONE B (H)			RC-Z11			
Z-ONE B (F)			RC-Z2			
Z-ONE B			RC-Z21			
Z-ONE B (M)			RC-Z2A (1)			
Z-ONE B (R)			RC-Z21A (1)			
FP-C10 (B)						
FP-C10 (C)						
FP-C10 (D)						
FP-C10 (G)						
FP-C10 (L)						
FP-C10 (R)						
FP-C10 (S)						
FP-C10 (V)						
FP-C10 (F)						
FP-C10						
FP-C10 A						
FP-C10 A (A)						
FP-C10 A (B)						

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Hitachi (cont.)	FP-C10 A (C) FP-C10 A (D) FP-C10 A (F) FP-C10 A (G) FP-C10 A (H) FP-C10 A (L) FP-C10 A (R) FP-C10 A (S) FP-C10 A (T) FP-C10 A (V) FP-C10 A (W) Z-ONE C (M) Z-ONE C (R) Z-ONE C (F) Z-ONE C HV-C20 HV-C20M Z-ONE-D Z-ONE-D (A) Z-ONE-D (B) Z-ONE-D (C) Z-ONE.DA (1) V-21 (1) V-21W (1)					
Matsushita	WV-F700 WV-F700A WV-F700SHE WV-F700ASHE WV-F700BHE WV-F700ABHE WV-F700MHE WV-F350 WV-F350HE WV-F350E WV-F350AE WV-F350DE WV-F350ADE WV-F500HE (*) WV-F565HE AW-F575HE AW-E600 AW-E800	WV-VF65BE WV-VF40E WV-VF39E WV-VF65BE (*) WV-VF40E (*) WV-VF42E WV-VF65B	WV-RC700/B WV-RC700/G WV-RC700A/B WV-RC700A/G WV-RC36/B WV-RC36/G WV-RC37/B WV-RC37/G WV-CB700E WV-CB700AE WV-CB700E (*) WV-CB700AE (*) WV-RC700/B (*) WV-RC700/G (*) WV-RC700A/B (*) WV-RC700A/G (*) WV-RC550/G WV-RC550/B WV-RC700A WV-CB700A WV-RC550 WV-CB550 AW-RP501 AW-RP505	—	—	WV-AD700SE WV-AD700ASE WV-AD700ME WV-AD250E WV-AD500E (*) AW-AD500AE AW-AD700BSE

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
JVC	KY-35E	VF-P315E	RM-P350EG	—	—	KA-35E
	KY-27ECH	VF-P550E	RM-P200EG			KA-B35U
	KY-19ECH	VF-P10E	RM-P300EG			KA-M35U
	KY-17FITECH	VP-P115E	RM-LP80E			KA-P35U
	KY-17BECH	VF-P400E	RM-LP821E			KA-27E
	KY-F30FITE	VP-P550BE	RM-LP35U			KA-20E
	KY-F30BE	VF-P116	RM-LP37U			KA-P27U
	KY-27CECH	VF-P116WE (†)	RM-P270EG			KA-P20U
	KH-100U	VF-P550WE (†)				KA-B27E
	KY-D29ECH					KA-B20E
	KY-D29WECH (†)					KA-M20E
						KA-M27E
Olympus	MAJ-387N		OTV-SX2			
	MAJ-387I		OTV-S5 OTV-S6			
	Câmara OTV-SX					

(*) Igualmente designada unidade de instalação principal (MCU) ou painel de controlo geral (MCP).

(†) Modelos isentos do direito na condição de o sistema triax correspondente ou de o adaptador triax não serem vendidos no mercado comunitário.

REGULAMENTO (CE) N.º 2677/2000 DO CONSELHO
de 4 de Dezembro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1349/2000 ⁽¹⁾, o Conselho estabeleceu, com efeitos a contar de 1 de Julho de 2000, determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e previu a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽²⁾.
- (2) O anexo A (b) do referido regulamento determina as concessões, sob a forma de contingentes pautais comunitários, para certos produtos agrícolas importados da Estónia.
- (3) Afigura-se necessário determinar as modalidades de gestão dos contingentes pautais que serão atribuídos por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras, assim como inserir números de ordem para os referidos contingentes. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 deve ser alterado nesse sentido e o anexo A (b) deve ser substituído.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do

Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais que devem ser esgotados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1349/2000 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 1.ºA

A Comissão assegurará a gestão dos contingentes pautais com um número de ordem superior a 09.5100 em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (*).

(*) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.»

2. O anexo A (b) é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 2.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1).

ANEXO

«ANEXO A (b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Estónia serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = Nação mais favorecida)

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2000 até 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	(3)
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg, mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	(3)
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças montanhesas: cinzenta, castanha, amarela e malhadas de Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	(4)
09.4561	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, fresca, refrigeradas ou congeladas	isento	1 875	75	(5)
09.4583	ex 0203 (6)	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	isento	1 250	375	(7)
09.4037	0204	Carnes de animais da espécie ovina ou caprina	isento	125	5	(5)
09.4585	ex 0207 (8)	Carnes e miudezas comestíveis de aves da posição n.º 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas	isento	625	190	
09.4578	0401 30	Leite e nata, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	isento	500	150	
09.4546	0402 10 19 0402 21 19	Leite desnatado em pó Leite gordo em pó	isento	10 000	3 000	
309.4579	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19	Iogurtes não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau: Não adicionados de açúcar nem de outros edulcorantes, de teor de matérias gordas, em peso: Não superior a 3 % Superior a 3 % mas não superior a 6 % Superior a 6 %	isento	300	90	
09.4580	0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69	Leitelho, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % Leitelho, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 3 % Leitelho, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 % mas não superior a 6 % Leitelho, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	isento	700	210	

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% NMF) (²)	Quantidade anual de 1.7.2000 até 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.4547	0405 10 11 0405 10 19	Manteiga	isento	3 000	900	
09.4581 09.4582	0406 ex 0406 10	Queijo, excepto: Requeijão	isento isento	2 000 700	600 210	
09.4586	ex 0408 ⁽⁹⁾	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	isento	125	40	
09.6601	0409 00 00	Mel natural	isento	30	0	
09.6448	ex 0701 ⁽¹⁰⁾	Batatas frescas ou refrigeradas	isento	2 300	100	
09.6603	0703 20 00	Alho comum	isento	50	5	
09.6454	0704	Couves, etc., frescas ou refrigeradas	isento	250	10	
09.6461	0707 00 05 0707 00 90	Pepinos ou pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	isento	190	8	⁽¹²⁾
09.6466	0711 40 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), conservados transitivamente	isento	65	3	
09.6449	0712 90 05	Batatas desidratadas	isento	75	3	
09.6605	0808 10	Maças, frescas	isento	250	75	⁽¹²⁾
09.6607	0810 10 00	Morangos, frescos	isento	150	45	⁽¹¹⁾
09.6609	0810 30	Groselhas de cachos negros e de cachos vermelhos, incluindo cassis	isento	100	30	⁽¹¹⁾
09.6467	0811 10	Morangos, congelados	isento	150	45	⁽¹¹⁾
09.6611	0811 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, groselhas de cachos negros, airelas ou groselhas de cachos vermelhos e groselhas espinhosas congeladas	isento	400	120	⁽¹¹⁾
09.6613	0811 90 50	<i>Vaccinium myrtillus</i> , congelados	isento	4 000	1 200	
09.4588	1004 00	Aveia	isento	3 000	900	
09.4584	1601 00 1602 41 1602 42 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue Outras preparados e conservas de carne, miudezas ou de sangue de animais da espécie suína: Presuntos e suas partes Outras preparados e conservas de carne, miudezas ou de sangue de animais da espécie suína: Pás e suas partes Outras preparados e conservas de carne, miudezas ou de sangue de animais da espécie suína: Outros, incluindo as misturas	isento	600	180	

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 até 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.4587	1602 32 1602 39	Outras carnes preparadas ou conservadas, miudezas ou sangue de aves da posição 0105, de aves domésticas da espécie <i>Gallus domesticus</i> Outras carnes preparadas ou conservadas, miudezas ou sangue de aves da posição 0105, aves domésticas da espécie <i>Gallus domesticus</i>	isento	100	30	
09.6615	2005 90 75	Preparações de legumes: Sauerkraut	isento	100	30	
09.6462	2009 70 30 2009 80 50 2009 70 93 2009 70 99 2009 80 69	Sumos de maçã ou de pera de densidade não superior a 1,33 g/cm ³ a 20 °C: De valor superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição Sumo de maçã Sumo de peras De valor não superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição de teor em açúcar não superior a 30 % em peso Sumo de maçã Sumo de maçã, sem açúcares de adição Sumo de pera, sem açúcares de adição	isento	65	3	
09.6470	2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou supe- rior a 80 % vol.	isento	65	3	

⁽¹⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Quando são indicados códigos NC "ex", o sistema de preferências será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

⁽²⁾ Se for aplicável um direito mínimo NMF, o direito mínimo aplicável é igual ao direito mínimo NMF multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente para este produto está aberto para a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Ruménia, a Hungria, a Polónia, a Estónia, a Letónia e a Lituânia. Se as importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina excederem 500 000 cabeças em determinado ano, a Comunidade pode tomar as medidas de gestão necessárias para proteger o mercado comunitário, sem prejuízo de outros direitos decorrente do acordo.

⁽⁴⁾ O contingente para este produto está aberto para a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Ruménia, a Hungria, a Polónia, a Estónia, a Letónia e a Lituânia. O direito aplicável é de 6 %.

⁽⁵⁾ O contingente para este produto está aberto para a Estónia, a Letónia e a Lituânia. A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação e se adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado, assim como a necessidade de manter um equilíbrio nesse mercado.

⁽⁶⁾ Excepto códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90.

⁽⁷⁾ Excluindo lombo apresentado individualmente.

⁽⁸⁾ Excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89.

⁽⁹⁾ Excepto dos códigos NC 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20, 0408 99 20.

⁽¹⁰⁾ Excepto dos códigos NC 0701 10 00, 0701 90 10.

⁽¹¹⁾ Sujeito ao preço mínimo de importação previsto no anexo ao presente anexo.

⁽¹²⁾ A redução é aplicável somente à parte *ad valorem* do direito.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2678/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Dezembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	109,8
	204	75,3
	999	92,5
0707 00 05	624	195,0
	628	146,6
	999	170,8
0709 90 70	052	88,9
	204	32,4
	628	109,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	76,8
	052	57,1
	204	49,2
	388	34,7
0805 20 10	999	47,0
	052	77,1
	204	74,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	999	75,7
	052	66,4
	999	66,4
0805 30 10	052	70,9
	600	60,4
	999	65,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	89,0
	404	88,9
	999	89,0
0808 20 50	052	73,7
	064	55,8
	400	90,4
	720	129,7
	999	87,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2679/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Dezembro de 2000
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	11,11 66,03 96,42	152,82 72,85 447,99	21,72 8,75 6,77	82,80 21 503,25	3 782,20 24,47	1 847,80 2 226,45
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	121,50 722,38 1 054,89	1 671,82 796,96 4 901,14	237,63 95,69 74,05	905,88 235 249,45	41 377,96 267,74	20 215,27 24 357,80
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	51,94 308,80 450,94	714,67 340,68 2 095,13	101,58 40,90 31,66	387,24 100 564,05	17 688,18 114,45	8 641,59 10 412,43
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 479,97	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 33,69	412,17 107 037,01	18 826,71 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	12,01 71,41 104,28	165,26 78,78 484,49	23,49 9,46 7,32	89,55 23 254,99	4 090,31 26,47	1 998,33 2 407,83
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 645,02	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 45,28	553,91 143 845,50	25 300,95 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	84,62 503,13 734,71	1 164,40 555,07 3 413,56	165,50 66,64 51,58	630,93 163 847,17	28 819,03 186,48	14 079,58 16 964,79
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 784,55	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 55,07	673,72 174 961,36	30 773,91 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	20,46 121,65 177,64	281,54 134,21 825,35	40,02 16,11 12,47	152,55 39 616,08	6 968,06 45,09	3 404,26 4 101,86
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	89,94 534,76 780,90	1 237,60 589,97 3 628,17	175,91 70,83 54,82	670,59 174 148,32	30 630,90 198,20	14 964,77 18 031,37
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	405,41 2 410,45 3 519,96	5 578,55 2 659,31 16 354,15	792,91 319,29 247,10	3 022,73 784 981,09	138 070,11 893,40	67 454,37 81 277,19

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	112,68 669,95 978,33	1 550,49 739,12 4 545,43	220,38 88,74 68,68	840,13 218 175,61	38 374,85 248,31	18 748,09 22 589,97
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	171,34 1 018,77 1 487,70	2 357,75 1 123,94 6 912,00	335,12 134,94 104,43	1 277,54 331 768,44	58 354,66 377,59	28 509,26 34 351,41
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 369,58	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 96,14	1 176,11 305 427,23	53 721,51 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	386,62 2 298,74 3 356,83	5 320,00 2 536,06 15 596,20	756,16 304,49 235,64	2 882,64 748 600,13	131 671,07 852,00	64 328,11 77 510,29
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	420,77 2 501,79 3 653,34	5 789,93 2 760,08 16 973,85	822,96 331,38 256,46	3 137,27 814 725,88	143 301,91 927,26	70 010,37 84 356,97
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	119,90 712,88 1 041,01	1 649,82 786,47 4 836,65	234,50 94,43 73,08	893,95 232 153,55	40 833,42 264,22	19 949,23 24 037,25
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	74,07 440,40 643,11	1 019,23 485,87 2 987,98	144,87 58,33 45,15	552,27 143 419,52	25 226,02 163,23	12 324,21 14 849,70
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 358,88 8 079,53 11 798,48	18 698,60 8 913,67 54 817,08	2 657,74 1 070,20 828,24	10 131,81 2 631 158,58	462 793,76 2 994,58	226 098,61 272 430,98
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	191,86 1 140,77 1 665,86	2 640,11 1 258,55 7 739,78	375,25 151,11 116,94	1 430,54 371 500,89	65 343,19 422,81	31 923,52 38 465,32
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	54,92 326,54 476,84	755,71 360,25 2 215,46	107,41 43,25 33,47	409,48 106 339,37	18 704,00 121,03	9 137,87 11 010,41
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 532,29	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 107,56	1 315,83 341 712,93	60 103,79 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	75,74 450,33 657,62	1 042,21 496,82 3 055,36	148,14 59,65 46,16	564,72 146 653,67	25 794,87 166,91	12 602,13 15 184,57

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	167,34 994,97 1 452,95	2 302,68 1 097,70 6 750,58	327,29 131,79 102,00	1 247,71 324 020,46	56 991,87 368,77	27 843,47 33 549,18
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	106,69 634,34 926,32	1 468,05 699,83 4 303,77	208,66 84,02 65,03	795,46 206 576,19	36 334,63 235,11	17 751,34 21 388,96
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	157,33 935,45 1 366,03	2 164,93 1 032,03 6 346,74	307,71 123,91 95,89	1 173,06 304 636,26	53 582,39 346,71	26 177,76 31 542,13
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	55,03 327,17 477,77	757,18 360,95 2 219,77	107,62 43,34 33,54	410,28 106 546,35	18 740,41 121,26	9 155,66 11 031,84
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	61,12 363,39 530,65	841,00 400,90 2 465,47	119,54 48,13 37,25	455,69 118 339,98	20 814,79 134,69	10 169,10 12 252,96
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	239,32 1 422,94 2 077,91	3 293,14 1 569,85 9 654,23	468,07 188,48 145,87	1 784,39 463 392,20	81 505,93 527,40	39 819,85 47 979,77

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	76,83 456,83 667,11	1 057,26 504,00 3 099,48	150,27 60,51 46,83	572,88 148 771,56	26 167,39 169,32	12 784,12 15 403,85
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	64,07 380,96 556,31	881,65 420,29 2 584,66	125,31 50,46 39,05	477,72 124 060,89	21 821,04 141,20	10 660,70 12 845,30
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	171,96 1 022,43 1 493,05	2 366,23 1 127,99 6 936,87	336,33 135,43 104,81	1 282,14 332 962,15	58 564,62 378,95	28 611,84 34 475,01
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	310,90 1 848,52 2 699,37	4 278,05 2 039,36 12 541,61	608,06 244,85 189,49	2 318,06 601 983,05	105 882,63 685,13	51 729,12 62 329,51
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	725,54 4 313,89 6 299,54	9 983,71 4 759,26 29 268,39	1 419,04 571,41 442,22	5 409,66 1 404 849,86	247 098,66 1 598,89	120 720,43 145 458,59
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	350,88 2 086,23 3 046,51	4 828,21 2 301,62 14 154,44	686,26 276,34 213,86	2 616,16 679 397,45	119 499,03 773,24	58 381,44 70 345,02
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	393,19 2 337,79 3 413,86	5 410,39 2 579,15 15 861,18	769,01 309,66 239,65	2 931,61 761 318,71	133 908,14 866,47	65 421,03 78 827,18
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	185,75 1 104,39 1 612,74	2 555,92 1 218,41 7 492,97	363,29 146,29 113,21	1 384,92 359 654,21	63 259,48 409,33	30 905,52 37 238,71
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	566,33 3 367,23 4 917,14	7 792,84 3 714,87 22 845,62	1 107,64 446,02 345,18	4 222,54 1 096 564,11	192 874,36 1 248,02	94 229,07 113 538,59
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 853,28 11 019,08 16 091,07	25 501,64 12 156,70 74 761,00	3 624,69 1 459,57 1 129,57	13 818,03 3 588 444,08	631 170,45 4 084,08	308 359,30 371 548,62
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 822,56 10 836,46 15 824,39	25 078,98 11 955,22 73 521,92	3 564,62 1 435,38 1 110,85	13 589,01 3 528 969,99	620 709,57 4 016,40	303 248,62 365 390,65
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	118,74 705,98 1 030,94	1 633,86 778,87 4 789,85	232,23 93,51 72,37	885,31 229 907,47	40 438,36 261,66	19 756,22 23 804,69

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	153,66	2 114,44	300,54	1 145,71	52 332,87	25 567,31
		b)	913,64	1 007,96	121,02	297 532,28	338,63	30 806,59
		c)	1 334,18	6 198,73	93,66			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	140,33	1 930,95	274,46	1 046,28	47 791,34	23 348,53
		b)	834,35	920,49	110,52	271 711,93	309,24	28 133,14
		c)	1 218,39	5 660,80	85,53			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	536,34	7 380,25	1 049,00	3 998,98	182 662,57	89 240,08
		b)	3 188,95	3 518,18	422,40	1 038 506,22	1 181,95	107 527,26
		c)	4 656,80	21 636,05	326,90			

REGULAMENTO (CE) N.º 2680/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Dezembro de 2000
relativo à suspensão da pesca de arenque pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2579/2000 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de arenque para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arenque nas águas do Mar do Norte a norte de 53° 30' efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia atingiram a quota atribuída para 2000. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 23 de Novembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de arenque nas águas do Mar do Norte a norte de 53° 30' efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia atingiram a quota atribuída para 2000.

É proibida a pesca de arenque nas águas do Mar do Norte a norte de 53° 30' por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 23 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2681/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2019/2000 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 1 a 7 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 2682/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 1 a 7 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 3,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2683/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2317/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 1 a 7 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2684/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Dezembro de 2000
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 1 a 7 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2685/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. O neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 1 a 7 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 32,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 4 de Dezembro de 2000
que nomeia um membro suplente austríaco do Comité das Regiões**

(2000/772/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,
Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro suplente na sequência da renúncia de Christoph LEITL, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 5 de Setembro de 2000.

Tendo em conta a proposta do Governo Austríaco,

DECIDE :

Artigo único

Josef FILL é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Christoph LEITL pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

COMISSÃO

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO

[C(2000) 3614]

PLANO DOS ARTIGOS

		Página
CAPÍTULO I	A COMISSÃO	28
Artigo 1.º	Carácter colegial	28
Artigo 2.º	Prioridades e programa de trabalho	28
Artigo 3.º	Presidente	28
Artigo 4.º	Processos de decisão	28
Secção I	Reuniões da Comissão	28
Artigo 5.º	Convocação	28
Artigo 6.º	Ordem de trabalhos	28
Artigo 7.º	Quorum	28
Artigo 8.º	Maioria	28
Artigo 9.º	Confidencialidade	29
Artigo 10.º	Presença de funcionários ou de outras pessoas	29
Artigo 11.º	Actas	29
Secção II	Outros processos de decisão	29
Artigo 12.º	Decisões por processo escrito	29
Artigo 13.º	Decisões por delegação	29
Artigo 14.º	Decisões por delegação	29
Artigo 15.º	Notas diárias	29
Secção III	Preparação e execução das decisões da Comissão	29
Artigo 16.º	Gabinetes	29
Artigo 17.º	Secretário-geral	29
Artigo 18.º	Autentificação dos actos da Comissão	30
CAPÍTULO II	OS SERVIÇOS DA COMISSÃO	30
Artigo 19.º	Estrutura dos serviços	30
Artigo 20.º	Criação de estruturas específicas	30
Artigo 21.º	Cooperação e coordenação entre os serviços	30

CAPÍTULO III	AS SUBSTITUIÇÕES	30
Artigo 22.º	Substituição do presidente	30
Artigo 23.º	Substituição do secretário-geral	31
Artigo 24.º	Substituição dos superiores hierárquicos	31
DISPOSIÇÕES FINAIS		31
Artigo 25.º	Normas de execução	31
Artigo 26.º	Revogação do anterior regulamento interno	31
Artigo 27.º	Entrada em vigor	31
Artigo 28.º	Publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>	31

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 218.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 131.º,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 28.º e o n.º 1 do seu artigo 41.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

CAPÍTULO I

A COMISSÃO

Artigo 1.º

A Comissão age colegialmente, em conformidade com as disposições do presente regulamento e seguindo as orientações políticas definidas pelo seu presidente.

Artigo 2.º

Seguindo as orientações políticas definidas pelo seu presidente, a Comissão fixa as suas prioridades e adopta anualmente o seu programa de trabalho.

Artigo 3.º

O presidente pode atribuir aos membros da Comissão domínios de actividade específicos, em que estes serão especialmente responsáveis pela preparação dos trabalhos da Comissão e pela execução das suas decisões. Pode igualmente alterar, em qualquer momento, as atribuições assim decididas.

O presidente pode constituir, de entre os membros da Comissão, grupos de trabalho, cujos presidentes designará.

O presidente assegura a representação da Comissão. O presidente designa os membros da Comissão encarregados de o assistir nessa função.

Artigo 4.º

As decisões da Comissão são tomadas:

- a) Em reunião;
- ou
- b) Por processo escrito, de acordo com o disposto no artigo 12.º;
- ou
- c) Mediante processo de habilitação, de acordo com o disposto no artigo 13.º;
- ou
- d) Mediante processo de delegação, de acordo com o disposto no artigo 14.º

Secção I

Reuniões da Comissão

Artigo 5.º

As reuniões da Comissão são convocadas pelo presidente.

Regra geral, a Comissão reúne-se, pelo menos, uma vez por semana. Reúne-se, além disso, sempre que necessário.

Os membros da Comissão assistem à totalidade das reuniões. O presidente apreciará as situações que possam justificar o não respeito desta obrigação.

Artigo 6.º

O presidente adopta a ordem de trabalhos de cada reunião da Comissão, tendo em conta, nomeadamente, o programa de trabalho referido no artigo 2.º

Sem prejuízo do poder, do presidente, de adoptar a ordem de trabalhos, qualquer proposta que implique despesas significativas deve ter o acordo do membro da Comissão responsável pelo orçamento.

As questões, cuja inscrição na ordem de trabalhos seja proposta por um membro da Comissão, devem ser comunicadas ao presidente com uma antecedência de nove dias, salvo caso excepcional.

A ordem de trabalhos e os documentos de trabalho necessários são comunicados aos membros da Comissão nos prazos e línguas de trabalho por ela determinados, em conformidade com o artigo 25.º

Qualquer questão relativamente à qual um membro da Comissão tenha solicitado a retirada da ordem de trabalhos transita, com o acordo do presidente, para a reunião seguinte.

A Comissão pode, sob proposta do seu presidente, deliberar sobre uma questão não inscrita na ordem de trabalhos ou relativamente à qual os documentos de trabalho necessários não tenham sido distribuídos atempadamente. A Comissão pode decidir, por maioria, não deliberar sobre uma questão inscrita na ordem de trabalhos.

Artigo 7.º

O número de membros cuja presença é necessária para que a Comissão delibere validamente é igual à maioria do número de membros previsto no Tratado.

Artigo 8.º

A Comissão decide sob proposta de um ou mais dos seus membros.

A Comissão procede a uma votação a pedido de um dos seus membros. A votação diz respeito à proposta inicial ou a uma proposta alterada pelo ou pelos membros responsáveis ou pelo presidente.

As decisões da Comissão são adoptadas pela maioria do número de membros previsto no Tratado. Esta maioria é necessária independentemente do sentido e da natureza da decisão.

Artigo 9.º

As reuniões da Comissão não são públicas. Os debates são confidenciais.

Artigo 10.º

Salvo decisão em contrário da Comissão, o secretário-geral assiste às reuniões. As normas de execução do presente regulamento determinam os termos em que outras pessoas podem assistir às reuniões.

Em caso de ausência de um membro da Comissão, o seu chefe de gabinete pode assistir à reunião e, a convite do presidente, expor a opinião do membro ausente.

A Comissão pode decidir ouvir qualquer outra pessoa.

Artigo 11.º

É elaborada uma acta de cada reunião da Comissão.

Os projectos de acta são submetidos à aprovação da Comissão em reunião posterior. As actas aprovadas são autenticadas pelas assinaturas do presidente e do secretário-geral.

Secção II

Outros processos de decisão

Artigo 12.º

O acordo dos membros da Comissão relativamente a uma proposta apresentada por um ou mais dos seus membros pode ser obtido mediante processo escrito, sob reserva do acordo das direcções-gerais directamente associadas e do parecer favorável do Serviço Jurídico.

Para o efeito, o texto da proposta deve ser comunicado por escrito a todos os membros da Comissão, nas línguas determinadas pela Comissão em conformidade com o artigo 25.º, e acompanhado de um prazo para formulação das reservas ou alterações eventualmente suscitadas pela proposta.

Qualquer membro da Comissão pode, no decurso do processo escrito, solicitar que a proposta seja objecto de debate. Para o efeito, deve enviar um pedido fundamentado ao presidente.

Se, no termo do prazo estabelecido para um processo escrito, nenhum membro da Comissão tiver formulado ou mantido qualquer reserva em relação à proposta apresentada, esta é considerada adoptada pela Comissão. As propostas adoptadas são registadas numa nota diária que será mencionada na acta da reunião seguinte da Comissão.

Artigo 13.º

A Comissão pode, na condição de o princípio da sua responsabilidade colegial ser plenamente respeitado, habilitar um ou mais dos seus membros a tomar medidas de gestão ou de administração, em seu nome e nos limites e condições que fixar.

A Comissão pode igualmente, com o acordo do presidente, incumbir um ou mais dos seus membros de adoptar o texto definitivo de um acto ou de uma proposta a submeter à apreciação das restantes instituições, cujo conteúdo essencial tenha por ela sido definido aquando das suas deliberações.

Os poderes assim conferidos podem ser objecto de subdelegação nos directores-gerais e chefes de serviço equiparados, salvo se a decisão de habilitação o proibir expressamente.

O disposto nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos é aplicável sem prejuízo das regras relativas à delegação em matéria financeira e aos poderes conferidos à entidade competente para proceder a nomeações e à entidade competente para celebrar os contratos de admissão.

Artigo 14.º

A Comissão pode, na condição de o princípio da sua responsabilidade colegial ser plenamente respeitado, delegar a adopção de medidas de gestão ou de administração nos directores-gerais e chefes de serviço equiparados, em seu nome e nos limites e condições que fixar.

Artigo 15.º

As decisões adoptadas através do processo de habilitação e de delegação são registadas numa nota diária que será mencionada na acta da reunião seguinte da Comissão.

Secção III

Preparação e execução das decisões da Comissão

Artigo 16.º

Os membros da Comissão podem constituir gabinetes encarregados de os assistir no cumprimento das suas funções e na preparação das decisões da Comissão.

Para o cumprimento das funções que lhe foram atribuídas, o membro da Comissão responsável dá as suas instruções aos serviços em causa.

Artigo 17.º

O secretário-geral assiste o presidente na preparação dos trabalhos e das reuniões da Comissão. Assiste igualmente os presidentes dos grupos de trabalho, criados em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 3.º, na preparação e condução das reuniões desses grupos.

Assegura o desenrolar dos processos de decisão e vela pela execução das decisões referidas no artigo 4.º

Assegura a coordenação necessária entre os serviços durante os trabalhos preparatórios e vela pela observância das regras de apresentação dos documentos a submeter à Comissão.

Toma as medidas necessárias para assegurar a notificação dos actos da Comissão e respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, bem como a transmissão às outras instituições das Comunidades Europeias dos documentos da Comissão e dos seus serviços.

Assegura as relações oficiais com as outras instituições das Comunidades Europeias, sob reserva dos poderes que a Comissão decida exercer por si própria ou atribuir aos seus membros ou aos seus serviços. O secretário-geral acompanha os trabalhos das outras instituições das Comunidades Europeias e mantém a Comissão informada a esse respeito.

Artigo 18.º

Os actos adoptados em reunião são anexados de forma indissociável, na ou nas línguas em que fazem fé, à nota recapitulativa elaborada no final da reunião da Comissão em que foram adoptados. Estes actos são autenticados pelas assinaturas do presidente e do secretário-geral, apostas na última página da nota recapitulativa.

Os actos adoptados por processo escrito são anexados de forma indissociável, na ou nas línguas em que fazem fé, à nota diária referida no artigo 12.º Estes actos são autenticados pela assinatura do secretário-geral, aposta na última página da nota diária.

Os actos adoptados por processo de habilitação são anexados de forma indissociável, na ou nas línguas em que fazem fé, à nota diária referida no artigo 15.º Estes actos são autenticados pela assinatura do secretário-geral, aposta na última página da nota diária.

Os actos adoptados por processo de delegação, ou por subdelegação nos termos do terceiro parágrafo do artigo 13.º, são anexados de forma indissociável, na ou nas línguas em que fazem fé, à nota diária referida no artigo 15.º Estes actos são autenticados por uma declaração de autocertificação assinada pelo director-geral ou pelo chefe de serviço equiparado.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «actos» quaisquer actos que revistam uma das formas previstas no artigo 14.º do Tratado CECA, no artigo 249.º do Tratado CE e no artigo 161.º do Tratado Euratom.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «línguas que fazem fé» as línguas oficiais das Comunidades, quando se tratar de actos de alcance geral, e a ou as línguas dos destinatários, quando se tratar de outros actos.

CAPÍTULO II

OS SERVIÇOS DA COMISSÃO

Artigo 19.º

A Comissão dispõe, para preparar e executar as suas acções, de um conjunto de serviços, organizados em direcções-gerais e serviços equiparados.

Em princípio, as direcções-gerais e os serviços equiparados são constituídos por direcções e as direcções por unidades.

Artigo 20.º

Para dar resposta a necessidades especiais, a Comissão pode criar estruturas específicas encarregadas de missões precisas, cujas atribuições e regras de funcionamento determina.

Artigo 21.º

A fim de garantir a eficácia da acção da Comissão, os serviços trabalham em estreita cooperação e de forma coordenada na elaboração ou execução das decisões.

Antes de submeter um documento à Comissão, o serviço responsável consulta, em tempo útil, os serviços associados ou interessados em razão dos respectivos domínios de competência, das suas atribuições ou da natureza da questão e informa a Secretaria-Geral dessa consulta sempre que este serviço não fizer parte da lista dos serviços consultados. É obrigatória a consulta do Serviço Jurídico em relação a todos os projectos ou propostas de actos jurídicos e a todos os documentos que possam ter consequências jurídicas. A consulta das direcções-gerais encarregadas dos orçamentos, do pessoal e da administração é obrigatória em relação a todos os documentos que possam ter incidência, respectivamente, no orçamento, nas finanças, no pessoal e na administração. A direcção-geral encarregada do controlo financeiro será igualmente consultada, sempre que necessário.

O serviço responsável envia esforços para elaborar uma proposta que conte com o acordo dos serviços consultados. Em caso de desacordo, e sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, deve mencionar na proposta os pareceres divergentes desses serviços.

CAPÍTULO III

SUBSTITUIÇÕES

Artigo 22.º

As funções do presidente são exercidas, em caso de impedimento, por um vice-presidente ou por um membro escolhido segundo a ordem estabelecida pela Comissão.

Artigo 23.º

As funções de secretário-geral são exercidas, em caso de impedimento, pelo secretário-geral adjunto ou, na sua ausência, por um funcionário designado pela Comissão.

Artigo 24.º

O director-geral, em caso de impedimento, é substituído pelo director-geral adjunto presente com mais antiguidade de serviço e, de entre os de igual antiguidade, pelo mais idoso, ou, quando tal função não existir, por um funcionário designado pela Comissão. Na ausência de tal designação, a substituição é assegurada pelo funcionário subordinado presente com mais antiguidade de serviço e, de entre os de igual antiguidade, pelo mais idoso, de categoria e grau mais elevados.

O chefe de unidade, em caso de impedimento, é substituído pelo chefe de unidade adjunto, quando existir tal função.

Qualquer outro funcionário hierarquicamente superior é, em caso de impedimento, substituído pelo funcionário designado pelo director-geral, com o acordo do membro da Comissão responsável. Na ausência de tal designação, a substituição é efectuada pelo funcionário subordinado presente com mais antiguidade de serviço e, de entre os de igual antiguidade, pelo mais idoso, de categoria e grau mais elevados.

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 25.º*

A Comissão determina, na medida do necessário, as normas de execução do presente regulamento.

A Comissão pode tomar medidas complementares relativas ao funcionamento da Comissão e dos seus serviços, que figurarão em anexo ao presente regulamento interno.

Artigo 26.º

O regulamento interno de 18 de Setembro de 1999, alterado pela Decisão 2000/633/CE, CECA, Euratom, é revogado.

Artigo 27.º

O presente regulamento interno entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 28.º

O presente regulamento interno é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

O Presidente

Romano PRODI

ANEXO

**CÓDIGO DE BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA PARA O PESSOAL DA COMISSÃO EUROPEIA NAS SUAS
RELAÇÕES COM O PÚBLICO****Serviço de qualidade**

A Comissão e o seu pessoal têm o dever de servir o interesse comunitário e, desta forma, o interesse dos cidadãos.

O público tem expectativas legítimas quanto à obtenção de um serviço de qualidade e de uma administração aberta, acessível e bem gerida.

Um serviço de qualidade implica, por parte da Comissão e do seu pessoal, cortesia, objectividade e imparcialidade.

Finalidade

Para poder cumprir as suas obrigações de boa conduta administrativa, especialmente nas suas relações com o público, a Comissão compromete-se a observar as normas de boa conduta administrativa enunciadas no presente código e a orientar-se por elas no seu trabalho quotidiano.

Âmbito de aplicação

O código é vinculativo para todo o pessoal abrangido pelo Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, pelo regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades (a seguir denominados «estatuto») e por outras normas sobre as relações entre a Comissão e o seu pessoal que são aplicáveis aos funcionários e a outros agentes. Todavia, as pessoas que trabalham para a Comissão mediante contrato de direito privado, os peritos nacionais destacados pelas administrações nacionais, os estagiários, etc., devem também guiar-se pelo presente código no seu trabalho quotidiano.

As relações entre a Comissão e o seu pessoal são exclusivamente regidas pelo estatuto.

1. PRINCÍPIOS GERAIS DE BOA ADMINISTRAÇÃO

Nas suas relações com o público, a Comissão respeita os seguintes princípios gerais.

Legalidade

A Comissão actuará em conformidade com o direito e aplicará as regras e processos previstos no direito comunitário.

Não discriminação e igualdade de tratamento

A Comissão respeitará o princípio da não discriminação e garantirá, nomeadamente, a igualdade de tratamento dos cidadãos, independentemente da sua nacionalidade, sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Assim, quaisquer diferenças de tratamento em casos análogos devem ser expressamente justificadas pela natureza específica do caso em apreço.

Proporcionalidade

A Comissão certificar-se-á de que as medidas adoptadas são proporcionais ao objectivo que se pretende atingir.

A Comissão velará, em especial, para que a aplicação do presente código nunca resulte na imposição de encargos administrativos ou orçamentais desproporcionados em relação aos benefícios esperados.

Coerência

A Comissão será coerente na sua conduta administrativa e procederá em conformidade com as suas práticas habituais. Qualquer excepção a este princípio deve ser devidamente justificada.

2. DIRECTRIZES PARA UMA BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA*Objectividade e imparcialidade*

O pessoal deve actuar de forma objectiva e imparcial em todas as circunstâncias, em prol do interesse comunitário e do bem comum. Os membros do pessoal devem agir com independência no âmbito das políticas estabelecidas pela Comissão e a sua conduta nunca deve ser determinada por interesses pessoais ou nacionais nem por pressões políticas.

Informações sobre o processo administrativo

Sempre que um cidadão solicitar informações sobre determinado processo administrativo da Comissão, o pessoal certificar-se-á de que lhe são fornecidas todas as informações necessárias dentro do prazo fixado no processo em questão.

3. INFORMAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS INTERESSADOS*Audiência de todos os interessados directos*

Sempre que o direito comunitário previr que os interessados directos devem ser ouvidos, o pessoal da Comissão tomará as medidas necessárias para que lhes seja dada a oportunidade de expor os seus pontos de vista.

Obrigações de fundamentar as decisões

Qualquer decisão da Comissão deve indicar claramente as razões em que se funda e ser comunicada às pessoas e interessados directos em causa.

A fundamentação das decisões deve constituir a regra geral. Podem contudo ser fornecidas respostas-tipo se, devido ao número elevado de pessoas abrangidas por decisões idênticas, por exemplo, for impossível comunicar pormenorizadamente os motivos de cada decisão. Essas respostas-tipo devem incluir as principais razões subjacentes à decisão tomada. Além disso, deve ser fornecida uma justificação pormenorizada a qualquer interessado directo que o solicite expressamente.

Obrigações de indicar as vias de recurso

Sempre que o direito comunitário o previr, as decisões notificadas a um interessado directo devem indicar claramente a possibilidade de recurso prevista e descrever a forma como deve ser apresentado (nome e endereço administrativo da pessoa ou da entidade à qual deve ser apresentado o recurso, bem como o respectivo prazo).

Se for o caso, as decisões devem mencionar a possibilidade de interpor um recurso judicial e/ou apresentar uma queixa junto do Provedor de Justiça Europeu em conformidade com o artigo 230.º ou o artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4. TRATAMENTO DOS PEDIDOS

A Comissão compromete-se a responder aos pedidos do público da forma mais adequada e com a brevidade possível.

Pedidos de documentos

Se o documento solicitado já estiver publicado, o autor do pedido será encaminhado para os pontos de venda do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias ou para os centros de documentação ou de informação que permitem o acesso gratuito aos documentos, tais como os eurogabinetes, os centros de documentação europeia, etc. Muitos documentos são também facilmente acessíveis em formato electrónico.

As regras relativas ao acesso aos documentos são objecto de uma medida específica.

Correspondência

Nos termos do artigo 21.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os cidadãos que se dirijam à Comissão por escrito receberão uma resposta na língua por eles utilizada, desde que se trate de uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.

A resposta a uma carta dirigida à Comissão deve ser enviada no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção pelo serviço competente da Comissão. A resposta deve identificar a pessoa responsável pelo assunto e indicar a forma como pode ser contactada.

Se a resposta não puder ser enviada no referido prazo de 15 dias úteis, e sempre que a sua redacção exigir um trabalho suplementar como, por exemplo, uma consulta interserviços ou uma tradução, o funcionário ou o agente responsável deve enviar uma primeira resposta com a indicação do prazo em que o destinatário pode esperar obter uma resposta, tendo em conta esse trabalho adicional, bem como a urgência e a complexidade do assunto.

Se a resposta tiver de ser elaborada por outro serviço que não aquele ao qual foi dirigida a correspondência inicial, o autor do pedido deve ser informado do nome e endereço administrativo da pessoa a quem a carta tiver sido transmitida.

As disposições acima referidas não são aplicáveis à correspondência considerada abusiva por apresentar, nomeadamente, um carácter repetitivo, ofensivo e/ou sem objecto. Nesse caso, a Comissão reserva-se o direito de cessar qualquer troca de correspondência.

Comunicações telefónicas

O membro do pessoal que atender o telefone deve identificar-se ou identificar o respectivo serviço. Deve também responder às chamadas telefónicas o mais depressa possível.

A pessoa que atender os pedidos de informação deve fornecer informações sobre assuntos que são da sua competência directa, mas deve remeter o seu interlocutor para a fonte de informação mais adequada se o assunto extravasar a sua competência directa. Se necessário, deve remeter o interlocutor para o seu superior hierárquico ou consultar este último antes de fornecer as informações em causa.

Se o pedido disser respeito a assuntos da sua competência directa, o membro do pessoal em questão deve identificar o seu interlocutor e verificar, antes de fornecer a informação solicitada, se esta já foi divulgada. Se não for esse o caso, pode considerar que não é do interesse da Comunidade divulgá-la. Nesse caso, deve explicar as razões pelas quais não pode divulgar a informação e referir, se achar conveniente, a sua obrigação de discrição nos termos do disposto no artigo 17.º do estatuto.

Se for o caso, o funcionário ou agente solicitará uma confirmação por escrito dos pedidos formulados por telefone.

Correio electrónico

O pessoal responderá de imediato às mensagens enviadas por correio electrónico de acordo com as orientações descritas na secção relativa às comunicações telefónicas.

Contudo, quando o conteúdo de uma mensagem electrónica for equiparável a uma carta, deve ser tratada de acordo com as orientações aplicáveis ao tratamento da correspondência e respeitar os mesmos prazos.

Pedidos provenientes dos meios de comunicação social

O Serviço de Imprensa e Comunicação é responsável pelos contactos com os meios de comunicação social. No entanto, os membros do pessoal podem responder aos pedidos de informação que incidam sobre assuntos de carácter técnico e sejam abrangidos pelas suas áreas de competência específicas.

5. PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

A Comissão e o seu pessoal devem respeitar, em especial:

- as regras relativas à protecção da vida privada e dos dados pessoais,
- as obrigações previstas no artigo 287.º do Tratado CE, especialmente as que dizem respeito à protecção do segredo profissional,
- as regras relativas à protecção do segredo de instrução,
- a confidencialidade das questões que são do âmbito de competência dos diversos órgãos previstos no artigo 9.º e nos anexos II e III do estatuto.

6. QUEIXAS

Comissão Europeia

Os cidadãos podem apresentar queixa contra eventuais violações dos princípios enunciados no presente código directamente junto do Secretariado-geral ⁽¹⁾ da Comissão Europeia, que as transmitirá ao serviço competente.

O director-geral ou o director responderá por escrito ao autor da queixa no prazo de dois meses. Este dispõe então de um mês para solicitar ao secretário-geral da Comissão o reexame da sua queixa. O secretário-geral responderá a este pedido no prazo de um mês.

Provedor de Justiça Europeu

Os cidadãos têm também o direito de apresentar queixa junto do Provedor de Justiça Europeu em conformidade com o artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e com o Estatuto do Provedor de Justiça Europeu.

⁽¹⁾ *Endereço postal:* Secretariado-Geral da Comissão Europeia, Unidade SG/B/2 «Transparência, acesso aos documentos, relações com a sociedade civil», Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas [fax: (32-2) 296 72 42].
Internet: SG-Code-de-bonne-conduite@cec.eu.int

DECISÃO DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que aprova os programas de vigilância da BSE apresentados pelos Estados-Membros para 2001 e
fixa a participação financeira da Comunidade

[notificada com o número C(2000) 3448]

(2000/773/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade na erradicação e vigilância de doenças dos animais.
- (2) Os Estados-Membros apresentaram programas de vigilância da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) nos seus territórios.
- (3) O exame desses programas mostrou serem os mesmos conformes com os critérios comunitários em matéria de vigilância da doença previstos na Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾.
- (4) Os referidos programas constam da lista prioritária de programas de erradicação e vigilância das doenças dos animais elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2001, estabelecida pela Decisão 2000/639/CE da Comissão ⁽⁵⁾.
- (5) Na sequência da evolução recente da situação da BSE, a Comunidade pôs-se de acordo relativamente a um programa de testes revisto, a título excepcional. Esse programa explicitado na Decisão 2000/764/CE da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, relativa aos testes a realizar em bovinos para detecção da presença de encefalopatia espongiforme bovina e que altera a Decisão 98/272/CE relativa à vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽⁶⁾ — prevê duas fases de testes. A primeira fase concentra-se em todos os bovinos com mais de 30 meses sujeitos a abate de emergência ou que evidenciem sinais clínicos no abate, bem como numa amostragem aleatória dos

animais mortos nas explorações (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da referida decisão), enquanto a segunda fase abrangerá igualmente todos os bovinos com mais de 30 meses sujeitos a abate normal para consumo humano (n.º 3 do artigo 1.º da mesma decisão).

- (6) A revisão do programa de testes não era previsível no termo do prazo para a apresentação dos programas (1 de Junho de 2000).
- (7) Nestas circunstâncias excepcionais, o Reino Unido apresentou um programa de vigilância da BSE, que necessita de ser aprovado tal como os dos outros Estados-Membros, devendo a Decisão 2000/639/CE ser alterada em conformidade.
- (8) Ainda que tal medida não seja prevista nos programas dos Estados-Membros, há que prever a participação financeira da Comunidade igualmente nos testes a efectuar no âmbito da segunda fase do esquema de testes revisto.
- (9) É necessário aumentar o montante máximo atribuído a cada programa pela Decisão 2000/639/CE e alterar esta última em conformidade.
- (10) O n.º 4 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE prevê a possibilidade de, até 1 de Junho de 2001, o número de animais a examinar na segunda fase de testes ser revisto à luz do número de animais examinado (e dos resultados respectivos) no período inicial da primeira fase. É, assim, necessário prever a revisão da participação financeira da Comunidade até 1 de Julho de 2001.
- (11) Tendo em vista a importância destes programas para a realização dos objectivos comunitários em matéria de sanidade animal e de saúde pública, é conveniente, neste caso, cobrir 100 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros durante a primeira fase na aquisição de conjuntos de teste e reagentes, até ao montante máximo estabelecido para cada conjunto de teste e para cada programa.
- (12) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.9.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽³⁾ JO L 347 de 12.12.1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 54.

⁽⁶⁾ JO L 305 de 6.12.2000.

- (13) A participação financeira da Comunidade será concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/639/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 197 700 EUR.

Artigo 3.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 171 000 EUR.

Artigo 4.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Dinamarca para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 321 000 EUR.

Artigo 5.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 3 450 000 EUR.

Artigo 6.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 90 000 EUR.

Artigo 7.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 1 136 000 EUR.

Artigo 8.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 4 800 000 EUR.

Artigo 9.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 210 000 EUR.

Artigo 10.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 2 500 000 EUR.

Artigo 11.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pelo Luxemburgo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 82 500 EUR.

Artigo 12.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pelos Países Baixos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 1 260 000 EUR.

Artigo 13.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 180 000 EUR.

Artigo 14.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Finlândia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 306 000 EUR.

Artigo 15.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Suécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 577 800 EUR.

Artigo 16.º

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pelo Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 270 000 EUR.

Artigo 17.º

Além das medidas previstas nos programas aprovados nos artigos 2.º a 16.º, a participação financeira da Comunidade também cobrirá os testes efectuados em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE, desde que o Estado-Membro requerente apresente um programa revisto à Comissão até 15 de Junho de 2001.

Artigo 18.º

A participação financeira da Comunidade nos programas aprovados nos artigos 2.º a 16.º cobrirá 100 % das despesas (sem IVA) de aquisição de conjuntos de teste e reagentes para os testes efectuados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 aos animais referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE, até ao montante máximo de 30 EUR por teste.

Artigo 19.º

A presente decisão será revista até 1 de Julho de 2001 com vista a estabelecer-se a participação financeira da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001 nos programas aprovados nos artigos 2.º a

16.º, nos testes efectuados aos animais referidos no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE.

Artigo 20.º

A contribuição financeira da Comunidade para os programas referidos nos artigos 2.º a 16 será concedida sob reserva:

- a) Da colocação em vigor, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2001, por parte do Estado-Membro em causa, das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de execução do programa;
- b) Da apresentação bimestral à Comissão, o mais tardar quatro semanas depois do termo do período em apreço, de um relatório sobre o estado de avanço do programa e as despesas efectuadas;
- c) Da apresentação, o mais tardar em 1 de Junho de 2002, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado de elementos comprovativos das despesas efectuadas e dos resultados obtidos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001;
- d) Da execução eficaz do programa;

e desde que tenha sido respeitada a legislação comunitária no domínio veterinário.

Artigo 21.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 22.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

LISTA DE PROGRAMAS DE VIGILÂNCIA DA BSE

Percentagem e montante propostos da participação financeira da Comunidade

Doença	Estado-Membro	Percentagem (compra de conjuntos de teste e reagentes)	Montante máximo (EUR)
BSE	Bélgica	100 %	171 000
	Dinamarca	100 %	321 000
	Alemanha	100 %	3 450 000
	Grécia	100 %	90 000
	Espanha	100 %	1 136 000
	França	100 %	4 800 000
	Irlanda	100 %	210 000
	Itália	100 %	2 500 000
	Luxemburgo	100 %	82 500
	Países Baixos	100 %	1 260 000
	Áustria	100 %	197 700
	Portugal	100 %	180 000
	Finlândia	100 %	306 000
	Suécia	100 %	577 800
	Reino Unido	100 %	270 000
Total			15 552 000

DECISÃO DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2000
que aprova os programas de erradicação e vigilância de doenças dos animais e de prevenção de
zoonoses apresentados pelos Estados-Membros para 2001

[notificada com o número C(2000) 3639]

(2000/774/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 24.º, 29.º e 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade na erradicação e vigilância de doenças dos animais e em acções de controlo com vista à prevenção de zoonoses.
- (2) Os Estados-Membros apresentaram programas de erradicação de doenças dos animais e de prevenção de zoonoses nos seus territórios.
- (3) O exame desses programas mostrou serem os mesmos conformes com os critérios comunitários em matéria de erradicação daquelas doenças previstos na Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾.
- (4) Os referidos programas constam da lista prioritária de programas de erradicação e vigilância das doenças dos animais e de acções de controlo com vista à prevenção de zoonoses elegíveis para uma participação financeira

da Comunidade em 2001, estabelecida pela Decisão 2000/640/CE da Comissão ⁽⁵⁾.

- (5) Tendo em vista a importância dos programas para a realização dos objectivos comunitários em matéria de sanidade animal e de saúde pública, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros em causa com as medidas especificadas na presente decisão, com um montante máximo estabelecido para cada programa.
- (6) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.
- (7) A participação financeira da Comunidade será concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos.
- (8) A aprovação de certos programas não prejudica uma decisão da Comissão sobre as regras de erradicação das doenças em causa, com base em pareceres científicos.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Índice

Capítulo I	Raiva	Artigos 1.º a 7.º
Capítulo II	Brucelose bovina	Artigos 8.º a 14.º
Capítulo III	Tuberculose bovina	Artigos 15.º a 20.º
Capítulo IV	Leucose bovina enzoótica	Artigos 21.º e 22.º
Capítulo V	Peripneumonia contagiosa dos bovinos	Artigo 23.º
Capítulo VI	Brucelose dos ovinos e caprinos	Artigos 24.º a 28.º
Capítulo VII	Tremor epizoótico dos ovinos	Artigos 29.º a 37.º
Capítulo VIII	Salmoneloses das aves de capoeira	Artigos 38.º a 40.º
Capítulo IX	Peste suína africana/clássica, doença vesiculosa dos suínos	Artigos 41.º a 44.º
Capítulo X	Doença de Aujeszky	Artigo 45.º
Capítulo XI	Disposições finais	Artigos 46.º a 50.º

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.9.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽³⁾ JO L 347 de 12.12.1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 56.

CAPÍTULO I**Raiva***Artigo 1.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Áustria com a compra e distribuição de vacinas e iscos, até ao máximo de 200 000 EUR.

Artigo 2.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Bélgica com a compra e distribuição de vacinas e iscos, até ao máximo de 160 000 EUR.

Artigo 3.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Finlândia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Finlândia com a compra e distribuição de vacinas e iscos, até ao máximo de 100 000 EUR.

Artigo 4.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França com a compra e distribuição de vacinas e iscos, até ao máximo de 200 000 EUR.

Artigo 5.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Alemanha com a compra e distribuição de vacinas e iscos, até ao máximo de 1 800 000 EUR.

Artigo 6.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália com a compra e distribuição de vacinas e iscos, até ao máximo de 15 000 EUR.

Artigo 7.º

1. É aprovado o programa de erradicação da raiva apresentado pelo Luxemburgo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelo Luxemburgo com a compra e distribuição de vacinas e iscos, até ao máximo de 70 000 EUR.

CAPÍTULO II**Brucelose bovina***Artigo 8.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 500 000 EUR.

Artigo 9.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Grécia com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 500 000 EUR.

Artigo 10.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Irlanda com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 5 000 000 EUR.

Artigo 11.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 1 500 000 EUR.

Artigo 12.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 2 200 000 EUR.

Artigo 13.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Espanha com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 2 900 000 EUR.

Artigo 14.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pelo Reino Unido (Irlanda do Norte) para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelo Reino Unido (Irlanda do Norte) com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 700 000 EUR.

CAPÍTULO III**Tuberculose bovina***Artigo 15.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose bovina apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Grécia com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 100 000 EUR.

Artigo 16.º

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose bovina apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Irlanda com a compra de tuberculina, até ao máximo de 770 000 EUR.

Artigo 17.º

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose bovina apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 700 000 EUR.

Artigo 18.º

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose bovina apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal com a compensação

dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 100 000 EUR.

Artigo 19.º

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose bovina apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Espanha com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 5 800 000 EUR.

Artigo 20.º

1. É aprovado o programa de erradicação da tuberculose bovina apresentado pelo Reino Unido (Irlanda do Norte) para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelo Reino Unido (Irlanda do Norte) com a compra de tuberculina, até ao máximo de 65 000 EUR.

CAPÍTULO IV**Leucose bovina enzoótica***Artigo 21.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da leucose bovina enzoótica apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 200 000 EUR.

Artigo 22.º

1. É aprovado o programa de erradicação da leucose bovina enzoótica apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 2 000 000 EUR.

CAPÍTULO V**Peripneumonia contagiosa dos bovinos***Artigo 23.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 110 000 EUR.

CAPÍTULO VI**Brucelose dos ovinos e caprinos***Artigo 24.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França com análises laboratoriais e com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 350 000 EUR.

Artigo 25.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Grécia, até ao máximo de 900 000 EUR, com:
 - a compra de vacinas,
 - análises laboratoriais,
 - salários de veterinários especialmente contratados para o programa,
 - a compensação dos proprietários pelo abate de animais.

Artigo 26.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália com a compra de vacinas na Sicília e com análises laboratoriais e com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 2 500 000 EUR.

Artigo 27.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas por Portugal com análises laboratoriais e a compra de vacinas e com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 2 000 000 EUR.

Artigo 28.º

1. É aprovado o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Espanha com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 5 700 000 EUR.

Artigo 28.ªA

No âmbito dos programas referidos nos artigos 24.º a 28.º, os custos das análises laboratoriais serão reembolsados até aos montantes máximos de 0,3 EUR por teste de rosa de bengala, 0,6 EUR por teste de fixação do complemento e 0,1 EUR por dose de vacina.

CAPÍTULO VII**Tremor epizoótico dos ovinos***Artigo 29.º*

1. É aprovado o programa de vigilância do tremor epizoótico dos ovinos apresentado pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Áustria com análises, até ao máximo de 5 000 EUR.

Artigo 30.º

1. É aprovado o programa de vigilância e erradicação do tremor epizoótico dos ovinos apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Bélgica com análises e com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 50 000 EUR.

Artigo 31.º

1. É aprovado o programa de vigilância e erradicação do tremor epizoótico dos ovinos apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela França com análises e com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 200 000 EUR.

Artigo 32.º

1. É aprovado o programa de vigilância e erradicação do tremor epizoótico dos ovinos apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Grécia com análises e com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 100 000 EUR.

Artigo 33.º

1. É aprovado o programa de vigilância do tremor epizoótico dos ovinos apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Irlanda na análise de amostras colhidas aleatoriamente, no momento do abate, em ovelhas com mais de um ano, até ao máximo de 200 000 EUR.

Artigo 34.º

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 100 000 EUR.

Artigo 35.º

1. É aprovado o programa de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos apresentado pelos Países Baixos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelos Países Baixos com a análise de amostras para a genotipificação de carneiros, até ao máximo de 100 000 EUR.

Artigo 36.º

1. É aprovado o programa de vigilância do tremor epizoótico dos ovinos apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Espanha com análises, até ao máximo de 25 000 EUR.

Artigo 37.º

No âmbito dos programas referidos nos artigos 29.º a 33.º, os custos das análises serão reembolsados até aos montantes máximos de 10 EUR por teste de genotipificação, 15 EUR por teste histopatológico, 15 EUR por teste imuno-histoquímico e 15 EUR por teste ELISA. As amostras analisadas no âmbito do artigo 6.º, alínea b), da Directiva 91/68/CEE do Conselho (1) não serão objecto de reembolso.

CAPÍTULO VIII**Salmoneloses das aves de capoeira***Artigo 38.º*

1. É aprovado o programa de vigilância e luta contra as salmoneloses das aves de capoeira de criação apresentado pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas suportadas pela Áustria na execução do programa, até ao máximo de 100 000 EUR, com:
 - dependendo da situação, a destruição das aves de capoeira de criação ou a diferença entre o valor estimado das aves de capoeira de criação e a receita da venda da carne das mesmas aves após tratamento térmico,
 - a destruição dos ovos para incubação em incubação,
 - dependendo da situação, a destruição dos ovos para incubação não incubados ou a diferença entre o valor estimado dos ovos para incubação não incubados e a receita da

venda dos ovoprodutos sujeitos a tratamento térmico obtidos desses ovos.

Artigo 39.º

1. É aprovado o programa de vigilância e luta contra as salmoneloses das aves de capoeira de criação apresentado pela Dinamarca para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas suportadas pela Dinamarca na execução do programa, até ao máximo de 200 000 EUR, com:
 - dependendo da situação, a destruição das aves de capoeira de criação ou a diferença entre o valor estimado das aves de capoeira de criação e a receita da venda da carne das mesmas aves após tratamento térmico,
 - a destruição dos ovos para incubação em incubação,
 - dependendo da situação, a destruição dos ovos para incubação não incubados ou a diferença entre o valor estimado dos ovos para incubação não incubados e a receita da venda dos ovoprodutos sujeitos a tratamento térmico obtidos desses ovos.

Artigo 40.º

1. É aprovado o programa de vigilância e luta contra as salmoneloses das aves de capoeira de criação apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas suportadas pela França na execução do programa, até ao máximo de 3 000 000 EUR, com:
 - dependendo da situação, a destruição das aves de capoeira de criação ou a diferença entre o valor estimado das aves de capoeira de criação e a receita da venda da carne das mesmas aves após tratamento térmico,
 - a destruição dos ovos para incubação em incubação,
 - dependendo da situação, a destruição dos ovos para incubação não incubados ou a diferença entre o valor estimado dos ovos para incubação não incubados e a receita da venda dos ovoprodutos sujeitos a tratamento térmico obtidos desses ovos.

CAPÍTULO IX**Peste suína africana/clássica, doença vesiculosa dos suínos***Artigo 41.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da peste suína clássica apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Alemanha com análises laboratoriais virológicas e serológicas a suínos domésticos e no controlo da população de javalis, até ao máximo de 2 000 000 EUR.

(1) JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

Artigo 42.º

1. É aprovado o programa de erradicação da peste suína africana/clássica apresentado pela Itália (Sardenha) para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália com análises laboratoriais virológicas e serológicas e com a compensação dos proprietários pelo abate de animais, até ao máximo de 350 000 EUR.

Artigo 43.º

1. É aprovado o programa de erradicação e luta contra a doença vesiculosa dos suínos e a peste suína clássica apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Itália com análises laboratoriais virológicas e serológicas e com a compensação dos proprietários pelo abate de animais seropositivos, até ao máximo de 300 000 EUR.

Artigo 44.º

1. É aprovado o programa de erradicação da peste suína clássica apresentado pelo Luxemburgo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelo Luxemburgo com análises laboratoriais virológicas e serológicas a suínos domésticos e no controlo da população de javalis, até ao máximo de 30 000 EUR.

CAPÍTULO X**Doença de Aujeszky***Artigo 45.º*

1. É aprovado o programa de erradicação da doença de Aujeszky apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Bélgica com testes, até 1,25 EUR por teste e ao máximo de 950 000 EUR.

CAPÍTULO XI**(Disposições finais)***Artigo 46.º*

A participação financeira da Comunidade na compensação pelo abate de animais fica sujeita aos seguintes limites:

- a) No referente ao valor médio máximo das compensações pagas por todos os animais da espécie, calculado com base nos animais abatidos no Estado-Membro, 300 EUR para os bovinos e 40 EUR para os ovinos e caprinos;

- b) No referente ao montante máximo da compensação paga por animal, 1 000 EUR para os bovinos e 100 EUR para os ovinos e caprinos.

Artigo 47.º

A contribuição financeira da Comunidade para os programas referidos nos artigos 1.º a 7.º será concedida sob reserva:

- a) Da colocação em vigor, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2001, por parte do Estado-Membro em causa, das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de execução do programa;
- b) Da apresentação semestral à Comissão, o mais tardar quatro semanas depois do termo do período em apreço, de um relatório sobre o estado de avanço do programa e as despesas efectuadas;
- c) Da apresentação, o mais tardar em 1 de Junho de 2002, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado de elementos comprovativos das despesas efectuadas e dos resultados obtidos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001;
- d) Da execução eficaz do programa;

e desde que tenha sido respeitada a legislação comunitária no domínio veterinário.

Artigo 48.º

A contribuição financeira da Comunidade para os programas referidos nos artigos 8.º a 39.º será concedida sob reserva:

- a) Da colocação em vigor, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2001, por parte do Estado-Membro em causa, das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de execução do programa;
- b) Da apresentação quadrimestral à Comissão, o mais tardar quatro semanas depois do termo do período em apreço, de um relatório sobre o estado de avanço do programa e as despesas efectuadas;
- c) Da apresentação, o mais tardar em 1 de Junho de 2002, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado de elementos comprovativos das despesas efectuadas e dos resultados obtidos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001;
- d) Da execução eficaz do programa;

e desde que tenha sido respeitada a legislação comunitária no domínio veterinário.

Artigo 49.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 50.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão